

| Interessado | Documento | Natureza da sugestão | Item 1 | Item 2 | Item 3 | Demais itens | Redação original Proposta de alteração | Justificativa | UORG relacionada | Decisão da ANF | Justificativa da ANP Redação Final |
|-------------|------------|-------------------------|--------|--------|----------|-----------------|---|--|---------------------|----------------|---|
| ExxonMobil | Pré-edital | Alteração | 1 | 3 | - | - | Para os blocos em que a Petrobras exerceu seu direito de preferência em atuar como operadora e o excedente em óleo para a União da oferta vencedora for superior ao mínimo estabelecido no edital, a Petrobras deverá, na sessão pública de apresentação de ofertas, manifestar seu interesse em compor o consórcio que assinará o contrato. O disposto neste parágrafo não se aplica caso a Petrobras seja a licitante vencedora, isoladamente ou em consórcio, a sumirá 100% (cem por cento) da participação no bloco licitado, devendo indicar a operadora e os novos percentuais de participação. Para os blocos em que a Petrobras exerceu seu direito de preferência em atuar como operadora e o excedente em óleo para a União da oferta vencedora for superior ao mínimo estabelecido no edital, a Petrobras deverá, na sessão pública de apresentação de ofertas, manifestar seu interesse em compor o consórcio que assinará o contrato. A Petrobras deverá aderir à oferta vencedora e aos termos e condições documentos particulares celebrados entre os membros do consórcio vencedor e que regem sua participação no contrato, conforme aplicável, hipótese em que a Petrobras deverá aderir ou não à oferta vencedora. O disposto neste parágrafo não se aplica caso a Petrobras seja a licitante vencedora e os novos percentuais de participação. | los consorciados, nara tins de narticinação em uma rodada del | SPL | Não aceito | Há modelo de contrato de consórcio a ser observado por todas as consorciadas, previsto no Anexo X da minuta do contrato (a qual, por sua vez, é anexa ao edital), o que confere previsibilidade aos interessados quanto às regras a serem obrigatoriamente observadas pelas partes. A ANP entende que o estabelecimento de tais regras é suficiente para regular adequadamente a questão segundo o modelo de partilha de produção concebido. |
| CNOOC | Pré-edital | Alteração | 1 | 4 | Tabela 1 | | | Reduzir o impacto do pagamento antecipado do Bônus de Assinatura no fluxo de caixa que vai ser fortemente impactado pela demora na construção do Acordo de Coparticipação com a Petrobras e aprovação pela ANP. | SPL | Não aceito | Considerando que: (i) o art. 3º da Lei nº 12.351/2010, estipula que a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do Présal e em áreas estratégicas serão contratadas sob regime de Partilha de Produção; (ii) o art. 9º da Lei nº 12.351/2010 aponta que é competência do Conselho Nacional de Política Nacional de Política Nacional de Política Nacional de Política Energética (CNPE) estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha da produção; (iii) o art. 11 da Lei nº 12.351/2010 destaca que é competência da ANP elaborar e e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas de contratos de partilha de produção e editais; e (iv) o art. 42, § 2º, da Lei nº 12.351/2010 estabelece que o bônus de assinatura deve ser pago na assinatura do contrato de partilha de produção; tem-se que para a Rodada do Excedente da Cessão Onerosa não há publicado outro dispositivo legal que altere os ditames legais acima expostos e, portanto, não há como alterar a data de pagamento do bônus de assinatura conforme proposto. |
| CNOOC | Pré-edital | Alteração | 2 | 2 | - | - | - I(RS), a ser nago nela licitante vencedora, em narcela linica I(RS), a ser nago nela licitante vencedora, em narcela linica | TREGUZIR O IMPACTO DO PARAMENTO ANTECIDADO DO BONUS DEL | SPI | Não aceito | Considerando que: (i) o art. 3º da Lei nº 12.351/2010, estipula que a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do Présal e em áreas estratégicas serão contratadas sob regime de Partilha de Produção; (ii) o art. 9º da Lei nº 12.351/2010 aponta que é competência do Conselho Nacional de Política Nacional de Política Nacional de Política Nacional de Política Energética (CNPE) estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha da produção; (iii) o art. 11 da Lei nº 12.351/2010 destaca que é competência da ANP elaborar e e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas de contratos de partilha de produção e editais; e (iv) o art. 42, § 2º, da Lei nº 12.351/2010 estabelece que o bônus de assinatura deve ser pago na assinatura do contrato de partilha de produção; tem-se que para a Rodada do Excedente da Cessão Onerosa não há publicado outro dispositivo legal que altere os ditames legais acima expostos e, portanto, não há como alterar a data de pagamento do bônus de assinatura conforme proposto. |
| ExxonMobil | Pré-edital | Alteração | 2 | 2 | - | - | O bônus de assinatura corresponde ao montante, em reais (R\$), a ser pago pela licitante vencedora, em duas parcelas, (R\$), a ser pago pela licitante vencedora, em parcela única, no prazo estabelecido pela ANP, como condição para assinatura do contrato de partilha de produção do bloco objeto da oferta. O bônus de assinatura corresponde ao montante, em reais (R\$), será pago pela licitante vencedora, em duas parcelas, sendo a primeira parcela paga na data de assinatura do assinatura do partilha de produção e o restante na data de assinatura do Acordo de Coparticipação. O pagamento da primeira parcela será condição para assinatura do contrato de partilha de produção do bloco objeto da oferta. | Considerando a relevância do Acordo de Coparticipação para que o Contratados tenham direito ao recebimento da sua parcela da produção, é importante que parte do Bônus de Assinatura seja pago apenas quando da assinatura do Acordo | SPL | Não aceito | Considerando que: (i) o art. 3º da Lei nº 12.351/2010, estipula que a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do Présal e em áreas estratégicas serão contratadas sob regime de Partilha de Produção; (ii) o art. 9º da Lei nº 12.351/2010 aponta que é competência do Conselho Nacional de Política Nacional de Política Nacional de Política Nacional de Política Energética (CNPE) estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha da produção; (iii) o art. 11 da Lei nº 12.351/2010 destaca que é competência da ANP elaborar e e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas de contratos de partilha de produção e editais; e (iv) o art. 42, § 2º, da Lei nº 12.351/2010 estabelece que o bônus de assinatura deve ser pago na assinatura do contrato de partilha de produção; tem-se que para a Rodada do Excedente da Cessão Onerosa não há publicado outro dispositivo legal que altere os ditames legais acima expostos e, portanto, não há como alterar a data de pagamento do bônus de assinatura conforme proposto. |
| CNOOC | Pré-edital | Alteração | 2 | 3 | - | - | Os percentuais mínimos de conteúdo local para o bloco de Atapu deverá atender às condições exigidas a este título no contrato de concessão de Oeste de Atapu, quais sejam: 35% (trinta e cinco por cento) na fase de exploração e 30% (trinta por cento) na etapa de desenvolvimento da produção, conforme as diretrizes da Resolução CNPE nº 6/2019. | Como pode haver mais de um reservatório que se extenda para a Área Adjacente já contratada, o conteúdo local será definido pelo Conteúdo Local do Contrato da Área Adjacente, nos termos das Resoluções CNPE n.º 7/2017 e 6/2019. | SCL | Não aceito | Os compromissos mínimos de conteúdo local foram estabelecidos pela Resolução CNPE n.º 06, de 17 de abril de 2019, cabendo à ANP apenas replicá-los no instrumento licitatório. |



| Interessado | Documento | Natureza da sugestão | Item 1 | Item 2 | Item 3 | Demais itens | Redação original | Proposta de alteração | Justificativa | UORG relacionada | Decisão da ANP | Justificativa da ANP | Redação Final |
|-------------|------------|-------------------------|--------|--------|-----------------|-----------------|--|---|--|---|------------------------|---|---|
| Petrobras | Pré-edital | Alteração | 2 | 3 | - | - | macrogrupos a serem cumpridos na fase de exploração e na etapa de desenvolvimento da produção encontram-se sintetizados na Tabela 4 e no contrato de partilha de produção, sendo estes não sendo passíveis de mecanismos de isenção de cumprimento dos compromissos assumidos, | contrato de partilha de produção, sendo estes não sendo passíveis de mecanismos de isenção de cumprimento dos | Não há necessidade de se falar em Fase de Exploração. | SCL | Aceito | As áreas ofertadas na licitação do excedente da cessão onerosa já tiveram declaração de comercialidade, não havendo previsão de fase de exploração. | Os percentuais mínimos de conteúdo local a serem cumpridos na etapa de desenvolvimento da produção encontram-se sintetizados na Tabela 4 e no contrato de partilha de produção, não sendo passíveis de mecanismos de isenção de cumprimento dos compromissos assumidos, seguindo as diretrizes da Resolução CNPE nº 6/2019. |
| IBP | Pré-edital | Alteração | 2 | 3 | 3º parágrafo | - | Os percentuais mínimos de conteúdo local para o bloco de Atapu deverá atender às condições exigidas a este título no contrato de concessão de Oeste de Atapu, quais sejam: 35% (trinta e cinco por cento) na fase de exploração e 30% (trinta por cento) na etapa de desenvolvimento da produção, conforme as diretrizes da Resolução CNPE nº 6/2019. | IOs percentuais mínimos de conteúdo local para o bloco de | Inexiste fase de exploração. | SCL | Aceito | As áreas ofertadas na licitação do excedente da cessão onerosa já tiveram declaração de comercialidade, não havendo previsão de fase de exploração. | |
| ABIMAQ | Pré-edital | ALTERAÇÃO | 2 | 3 | Tabela 4 | - | % CL Mínimo na Etapa de Desenvolvimento para Búzios, Itapu e Sépia Construção de Poço 25 Sistema de Coleta e Escoamento 40 Unidade Estacionária de Produção 25 | Estabeler que os índices de Conteúdo Local Mínimo da Unidade Estacionária de Produção sejam os seguintes para os Blocos Búzios, Itapu e Sépia: 40% (quarenta por cento) para Engenharia, 40% (quarenta por cento) para Máquinas e Equipamentos, 40% (quarenta por cento) para Construção, Integração e Montagem. | A utilização de índices globais de conteúdo local, sem separa bens de serviços, na prática, permite que os valore contratados sejam obtidos somente com serviços que obrigatoriamente têm que ser realizados aqui, permitindo assim que os bens sejam importados em sua totalidade Assim sendo, é mandatório que não prevaleça a tendência verificada nas últimas Resoluções do CNPE e que os índice de conteúdo local sejam reavaliados, tomando como base aqueles constantes na resolução ANP 726/2018 para aplicação no aditamento dos contratos assinados entre 2009 e 2013. | es e o e. a SCL es e a | Não aceito | Os compromissos mínimos de conteúdo local foram estabelecidos pela Resolução CNPE n.º 06, de 17 de abril de 2019, cabendo à ANP apenas replicá-los no instrumento licitatório. | Mantem-se conforme redação do pré-edital. |
| Petrobras | Pré-edital | Alteração | 2 | 3 | Tabela 4 | - | Tabela 4 – Percentuais mínimos de conteúdo local global | Tabela 4 - Percentuais mínimos de conteúdo local | Não há necessidade em se fazer referência a um conteúdo local global do contrato. | O SCL | Aceito | A supressão do termo "global" torna a redação mais clara. | Tabela 4 - Percentuais mínimos de conteúdo local |
| IBP | Pré-edital | Alteração | 2 | 3 | Tabela 4 | - | Tabela 4 – Percentuais mínimos de conteúdo local global | Tabela 4 – Percentuais mínimos de conteúdo local. | Não há necessidade em se fazer referência a um conteúdo local global do contrato. | o SCL | Aceito | A supressão do termo "global" torna a redação mais clara. | Tabela 4 - Percentuais mínimos de conteúdo local |
| CNOOC | Pré-edital | Inclusão | 2 | 4 | 1 | - | INCLUSÃO | Contratados a partir da Efetividade do Acordo de | Suspensão do prazo de produção até a Data Efetiva do Acordo de Coparticpação, de forma a iniciar a contagem do prazo apenas quando for garantido o direito de E&P ao Contratados, ou seja, somente a partir da Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, nos termos da Resolução CNPE no 02/2019. | o SDP | Aceito Parcialmente | No entanto, em função da publicação da Portaria MME nº 265/2019, após publicação deste pré-edital e com intuito de tornar a redação mais clara, aprimoramentos de forma serão implementados. A referida inclusão deverá ocorrer da | (Seção 2.4.1 - Como Nono Páragrafo). Nos termos da Resolução CNPE n.º 2/2019, alterada pela Resolução CNPE n.º 13/2019, entre a assinatura do contrato de partilha de produção e a data efetiva do acordo de coparticipação prevalecem as regras do contrato de cessão onerosa, especialmente no que se relaciona à contratação de bens e serviços e à aquisição originária da produção. |
| IBP | Pré-edital | Alteração | 2 | 4 | 1 | 1º parágrafo | se estendem sob contrato de cessão onerosa, doravante denominada Área Coparticipada, o que impõe a adoção de Acordo de Coparticipação para o desenvolvimento e a produção de petróleo e gás natural, nos termos da legislação aplicável, no que couber, e nos procedimentos dispostos na Portaria do Ministério de Minas e Energia que estabelece | Cessão Onerosa contêm jazidas coincidentes aos que se estendem sob contrato de cessão onerosa, doravante denominada Área Coparticipada, o que impõe a adoção de Acordo de Coparticipação para o desenvolvimento e a produção de petróleo e gás natural, nos termos da legislação aplicável, no que couber, e nos procedimentos dispostos na | Ajuste de termo técnico, tendo em vista que o contrato de cessão onerosa outorga à Petrobras o direito de produção das jazidas identificadas e objeto da declaração de comercialidade. Nesse sentido, é importante observar que eventuais novas descobertas serão reguladas pelo novo CPI | o e SDP | Aceito | A sugestão apresentada procede. Conforme estabelecido no Artigo 6º da Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo), jazidas são reservatórios ou depósitos já identificados e possíveis de serem postos em produção, definição esta que melhor se adequa as características da área que ora será licitada. | Os blocos em oferta na Rodada de Licitações do Excedente da Cessão Onerosa contêm jazidas coincidentes aos que se estendem sob contrato de cessão onerosa, doravante denominada Área Coparticipada, o que impõe a adoção de Acordo de Coparticipação para o desenvolvimento e a produção de petróleo e gás natural, nos termos da legislação aplicável, no que couber, e nos procedimentos dispostos na Portaria MME nº 265/2019. |
| IBP | Pré-edital | Alteração | 2 | 4 | 1 | 5º | produção da Área Conarticinada, que prevalecerá até a data | estabelece regras para o Acordo de Coparticipação, a predeterminação da divisão da produção da Área Coparticipada caso existente prevalecerá atá a data efetiva | As mudanças propostas refletem os termos da última versão da portaria divulgada pelo MME. | O SDP | Aceito | Em função da publicação da Portaria MME nº 265/2019, após publicação do pré-edital, a redação de fato deve ser aprimorada para garantir aderência com o normativo do Ministério de Minas e Energia. A referida alteração deverá ocorrer da seguinte forma (2.4.1 - Acordo de Coparticipação, com os novos sétimo e oitavo parágrafos em função de outras sugestões acatadas). | (Seção 2.4.1 - Como sétimo e oitavo Páragrafos). A cessionária e a licitante vencedora signatária do contrato de partilha de produção poderão, mediante acordo, estabelecer os termos e condições que permitam a licitante vencedora signatária do contrato de partilha de produção obter acesso a um percentual da produção da área coparticipada no período entre a data de assinatura do contrato de partilha da produção e a data efetiva do acordo de coparticipação. Caso a licitante vencedora que assinar o contrato de partilha de produção opte pela predeterminação da divisão da produção entre o contrato de partilha de produção e o contrato de cessão onerosa, prevalecem, de forma provisória, as regras acordadas entre a cessionária e a licitante vencedora signatária do contrato de partilha de produção. |
| Petrobras | Pré-edital | Alteração | 2 | 4 | 1 | 5º parágrafo | Nos termos da Portaria do Ministério de Minas e Energia que estabelece regras para o Acordo de Coparticipação, as licitantes vencedoras signatárias do contrato de partilha de produção poderão optar pela predeterminação da divisão da produção da Área Coparticipada, que prevalecerá até a data efetiva de assinatura do Acordo de Coparticipação. | Nos termos da Portaria do Ministério de Minas e Energia que estabelece regras para o Acordo de Coparticipação, a predeterminação da divisão da produção da Área Coparticipada, caso existente, prevalecerá até a data efetiva do Acordo de Coparticipação. | As mudanças propostas refletem os termos da última versão | O SDP | Aceito | Em função da publicação da Portaria MME nº 265/2019, após publicação do pré-edital, a redação de fato deve ser aprimorada para garantir aderência com o normativo do Ministério de Minas e Energia. A referida alteração deverá ocorrer da seguinte forma (2.4.1 - Acordo de Coparticipação, com os novos sétimo e oitavo parágrafos em função de outras sugestões acatadas). | (Seção 2.4.1 - Como sétimo e oitavo Páragrafos). A cessionária e a licitante vencedora signatária do contrato de partilha de produção poderão, mediante acordo, estabelecer os termos e condições que permitam a licitante vencedora signatária do contrato de partilha de produção obter acesso a um percentual da produção da área coparticipada no período entre a data de assinatura do contrato de partilha da produção e a data efetiva do acordo. |





| Interessado | Documento | Natureza da sugestão | Item 1 | Item 2 | Item 3 | Demais itens | Redação original Proposta de alteração | Justificativa | UORG relacionada | Decisão da ANP | Justificativa da ANP | Redação Final |
|-------------|------------|-------------------------|--------|--------|--------|-----------------|---|---|---------------------|----------------|---|--|
| CNOOC | Pré-edital | Alteração | 2 | 4 | 2 | 2º parágrafo | Em contrapartida pelo pagamento, a(s) licitante(s) vencedora(s) signatária(s) do contrato de partilha de produção se tornará(ão) proprietária de percentual dos ativos existentes no respectivo bloco em oferta na data de assinatura do contrato de partilha de produção, de modo proporcional à sua participação, nos termos do Acordo de Coparticipação a ser celebrado com a cessionária e a PPSA, esta na qualidade de interveniente anuente. | artilha de entual dos a <mark>na Data</mark> porcional à controduzida na Resolução CNPE n. 2/2019 pela Resolução ticipação a | | Aceito | Em função da publicação da Resolução CNPE nº 13/2019 (que altera a Resolução CNPE nº 2/2019) e da publicação da Portaria MME nº 265/2019, após publicação do pré-edital, a redação de fato deve ser aprimorada para garantir aderência aos normativos supracitados. A referida alteração deverá ocorrer da seguinte forma: 2.4.2 - Da Compensação devida à Petrobras pelos investimentos realizados nos blocos em oferta em decorrência da Rodada de Licitações do Excedente da Cessão Onerosa, como terceiro parágrafo, em função de sugestões acatadas. | termos do compromisso de peritagem, a ser assinado no dia da assinatura do contrato de partilha da produção, conforme modelo estabelecido no Anexo da Portaria MME n.º 265/2019. Em contrapartida pelo pagamento, a licitante vencedora signatária do contrato de partilha de produção se tornará proprietária de percentual dos ativos existentes no |
| IBP | Pré-edital | Alteração | 2 | 4 | 2 | 2º parágrafo | Em contrapartida pelo pagamento, a(s) licitante(s) vencedora(s) signatária(s) do contrato de partilha de produção se tornará(ão) proprietária de percentual dos ativos existentes no respectivo bloco em oferta na data de assinatura do contrato de partilha de produção, de modo proporcional à sua participação, nos termos do Acordo de Coparticipação a ser celebrado com a cessionária e a PPSA, esta na qualidade de interveniente anuente. | artilha de entual dos a <mark>na data</mark> porcional à de coparticipação. | | Aceito | Em função da publicação da Resolução CNPE nº 13/2019 (que altera a Resolução CNPE nº 2/2019) e da publicação da Portaria MME nº 265/2019, após publicação do pré-edital, a redação de fato deve ser aprimorada para garantir aderência aos normativos supracitados. A referida alteração deverá ocorrer da seguinte forma: 2.4.2 - Da Compensação devida à Petrobras pelos investimentos realizados nos blocos em oferta em decorrência da Rodada de Licitações do Excedente da Cessão Onerosa, como terceiro parágrafo, em função de sugestões acatadas. | termos do compromisso de peritagem, a ser assinado no dia da assinatura do contrato de partilha da produção, conforme modelo estabelecido no Anexo da Portaria MME n.º 265/2019. Em contrapartida pelo pagamento, a licitante vencedora signatária do contrato de partilha de produção se tornará |
| Petrobras | Pré-edital | Alteração | 2 | 4 | 2 | 2º parágrafo | Em contrapartida pelo pagamento, a(s) licitante(s) vencedora(s) signatária(s) do contrato de partilha de produção se tornará(ão) proprietária de percentual dos ativos existentes no respectivo bloco em oferta na data de assinatura do contrato de partilha de produção, de modo proporcional à sua participação, nos termos do Acordo de Coparticipação a ser celebrado com a cessionária e a PPSA, esta na qualidade de interveniente anuente. | artilha de entual dos a <mark>na data</mark> porcional à proprietárias na data efetiva do acordo de coparticipação. | | Aceito | Em função da publicação da Resolução CNPE nº 13/2019 (que altera a Resolução CNPE nº 2/2019) e da publicação da Portaria MME nº 265/2019, após publicação do pré-edital, a redação de fato deve ser aprimorada para garantir aderência aos normativos supracitados. A referida alteração deverá ocorrer da seguinte forma: 2.4.2 - Da Compensação devida à Petrobras pelos investimentos realizados nos blocos em oferta em decorrência da Rodada de Licitações do Excedente da Cessão Onerosa, como terceiro parágrafo, em função de sugestões acatadas. | termos do compromisso de peritagem, a ser assinado no dia da assinatura do contrato de partilha da produção, conforme modelo estabelecido no Anexo da Portaria MME n.º 265/2019. Em contrapartida pelo pagamento, a licitante vencedora signatária do contrato de partilha de produção se tornará proprietária de percentual dos ativos existentes no |
| IBP | Pré-edital | Alteração | 2 | 4 | 2 | 4º parágrafo | Caso a(s) licitante(s) vencedora(s) que assinar(em) o contrato de partilha de produção opte(m) pela pré-determinação da divisão da produção entre o contrato de partilha de produção do excedente de cessão onerosa e o contrato de cessão onerosa, estas devem atender às regras previstas na Portaria do Ministério de Minas e Energia que estabelece regras para o Acordo de Coparticipação, no que tange as questões relacionadas à compensação devida à cessionária. | de cessão licitante(s) na Portaria da portaria divulgada pelo MME. | SDP | Aceito | Em função da publicação da Resolução CNPE nº 13/2019 (que altera a Resolução CNPE nº 2/2019) e da publicação da Portaria MME nº 265/2019, após publicação do pré-edital, a redação de fato deve ser aprimorada para garantir aderência aos normativos supracitados. A referida alteração, no entanto, tendo em vista tratar amplo e de abrangência que não só na questão atinente à compensação, deverá ocorrer da seguinte forma: 2.4.1 - Da Coparticipação, como sétimo e oitavo parágrafos em função de outras sugestões acatadas. | obter acesso a um percentual da produção da área coparticipada no período entre a data de assinatura do contrato de partilha da produção e a data efetiva do acordo de coparticipação. Caso a licitante vencedora que assinar o contrato de partilha |
| Petrobras | Pré-edital | Alteração | 2 | 4 | 2 | 4º parágrafo | Caso a(s) licitante(s) vencedora(s) que assinar(em) o contrato de partilha de produção opte(m) pela pré-determinação da divisão da produção entre o contrato de partilha de produção do excedente de cessão onerosa e o contrato de cessão onerosa, estas devem atender às regras previstas na Portaria do Ministério de Minas e Energia que estabelece regras para o Acordo de Coparticipação, no que tange as questões relacionadas à compensação devida à cessionária. | de cessão licitante(s) na Portaria da portaria divulgada pelo MME. | SDP | | Em função da publicação da Resolução CNPE nº 13/2019 (que altera a Resolução CNPE nº 2/2019) e da publicação da Portaria MME nº 265/2019, após publicação do pré-edital, a redação de fato deve ser aprimorada para garantir aderência aos normativos supracitados. A referida alteração, no entanto, tendo em vista tratar amplo e de abrangência que não só na questão atinente à compensação, deverá ocorrer da seguinte forma: 2.4.1 - Da Coparticipação, como sétimo e oitavo parágrafos em função de outras sugestões acatadas. | (Seção 2.4.1 - Como sétimo e oitavo Páragrafos). A cessionária e a licitante vencedora signatária do contrato de partilha de produção poderão, mediante acordo, estabelecer os termos e condições que permitam a licitante vencedora signatária do contrato de partilha de produção obter acesso a um percentual da produção da área coparticipada no período entre a data de assinatura do contrato de partilha da produção e a data efetiva do acordo de coparticipação. Caso a licitante vencedora que assinar o contrato de partilha de produção onte pala predeterminação da divisão da |



| Interessado | Documento | Natureza da sugestão | Item 1 | Item 2 | Item 3 | Demais itens | Redação original Proposta de alteração | Justificativa | UORG relacionada | Decisão da ANF | Justificativa da ANP Redação Final |
|-------------|------------|-------------------------|--------|--------|--------|-----------------|---|---|---------------------|------------------------|--|
| Firjan | Pré-edital | Inclusão | 2 | 4 | - | - | INCLUSAO preveria um prazo de 6 meses de tratativas para a efetivação do acordo de compensação à Petrobras e caso persistissem | Inreactinguas cam esse tema intraditida na resolucaa (NPE | SDP | Aceito Parcialmente | (Seção 2.4.1 - Como Quinto e Sexto Páragrafos e deslocando os demais seguintes). Caso a cessionária, os futuros contratados e a interveniente anuente não celebrem voluntariamente o acordo de coparticipação no prazo estipulado no art. 4º da Portaria MME nº 265/2019, após publicação do pré-edital, a redação de fato deve ser aprimorada para garantir aderência com o normativo do Ministério de Minas e Energia. A referida inclusão deverá inclusive as participações, nos termos do art. 11. Controvérsias relativas ao valor da compensação e sua forma (2.4.1 - Acordo de Coparticipação e 2.4.2 - Da Compensação de pagamento não serão objeto de determinação pela ANP, e deverão ser resolvidas por meio de mecanismos alternativos de controvérsias relativas ao valor da compensação e sua forma de pagamento não serão objeto de determinação pela ANP, e deverão ser resolvidas por meio de mecanismos alternativos de controvérsias relativas ao valor da compensação e sua forma de pagamento não serão objeto de determinação pela ANP, e deverão ser resolvidas por meio de mecanismos alternativos de controvérsias relativas ao valor da compensação e sua forma de pagamento não serão objeto de determinação pela ANP, e deverão ser resolvidas por meio de mecanismos alternativos de controvérsias, nos termos da Portaria MME nº 265/2019. |
| CNOOC | Pré-edital | Alteração | 2 | 4 | 3 | 3º parágrafo | As licitantes vencedoras signatárias dos contratos de partilha de produção referentes às Áreas Coparticipadas que contém tais reservatórios devem sujeitar-se aos termos dos respectivos Acordo de Individualização da Produção ou respectivos Acordo de Individualização da Produção ou respectivos Acordo de Individualização da Produção aprovados pela ANP, conforme o caso. Nesse sentido, na hipótese de Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, conforme o caso áreas em oferta com Acordo ou Compromisso de Individualização da Produção, os referidos instrumentos de Individualização da Produção, os referidos instrumentos de Individualização da Produção, os deverão ser aditivados para contemplar o Plano de Desenvolvimento Global. | Os efeitos do AIP e do CIP só podem se iniciar a partir do momento em que seja outorgado o direito de E&P aos Contratados, ou seja, somente a partir da Data Efetiva do Acordo de Coparticpação. | SDP | Aceito | (Seção 1.4 - Cronograma) Exclusão da Nota nº 3 do Cronograma. Anexo XXIV (Nos Considerandos do Termo Aditivo) vii. que, nos termos da Portaria MME n.º 265/2019, o percentual da Produção entre o Contrato de Cessão Onerosa e o Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa (da Área Coparticipada) será objeto do pré-edital, a redação desta seção de fato deve ser aprimorada para garantir aderência com o normativo do Conselho Nacional de Política Energética e do Ministério de Minas e Energia, de modo que os efeitos do Acordo de Coparticipação, prevalecem as regras do Acordo de Coparticipação, prevalecem as regras do Contrato de Coparticipação, ou, caso as Partes aassinatura do Acordo de Coparticipação ou, caso as Partes assinatura do Contrato de Partilha de Produção e Acordo de Coparticipação, quando da assinatura deste, conforme o caso. Assim, este aspecto gerará alteração na seção 1.4, na seção 10.2.1 (c) e no Anexo XXIV. |
| IBP | Pré-edital | Alteração | 2 | 4 | 3 | 1º parágrafo | caso. Com isso, foram celebrados procedimentos de caso. Com isso, foram celebrados procedimentos de individualização da produção (unitização) de petróleo e gás individualização da produção (unitização) de petróleo e gás | cessão onerosa outorga à Petrobras o direito de produção | SDP | Aceito | Os blocos em oferta na Rodada de Licitações do Excedente da Cessão Onerosa contêm jazidas coincidentes aos que se estendem sob contrato de cessão onerosa, doravante denominada Área Coparticipada, o que impõe a adoção de reservatórios ou depósitos já identificados e possíveis de serem postos em produção, definição esta que melhor se adequa as características da área que ora será licitada. Os blocos em oferta na Rodada de Licitações do Excedente da Cessão Onerosa contêm jazidas coincidentes aos que se estendem sob contrato de cessão onerosa, doravante denominada Área Coparticipada, o que impõe a adoção de Acordo de Coparticipação para o desenvolvimento e a aplicável, no que couber, e nos procedimentos dispostos na Portaria do Ministério de Minas e Energia que estabelece regras para o Acordo de Coparticipação. |
| IBP | Pré-edital | Alteração | 2 | 4 | 3 | 3º parágrafo | As licitantes vencedoras signatárias dos contratos de partilha de produção referentes às Áreas Coparticipadas que contém tais reservatórios devem sujeitar-se aos termos dos respectivos Acordo de Individualização da Produção ou Compromisso de Individualização da Produção aprovados pela ANP, conforme o caso. Nesse sentido, na hipótese de áreas em oferta com Acordo ou Compromisso de Individualização da Produção, os referidos instrumentos deverão ser aditivados para contemplar o Plano de Desenvolvimento global. As licitantes vencedoras signatárias dos contratos de partilha de produção referentes às Áreas Coparticipadas que contém tais jazidas devem sujeitar-se aos termos dos respectivos Acordo de Individualização da Produção ou Compromisso de Individualização da Produção, na hipótese de áreas em oferta com Acordo ou Compromisso de Individualização da Produção, os referidos instrumentos deverão ser aditivados para contemplar o Plano de Desenvolvimento Global. | Ajuste de termo técnico, tendo em vista que o contrato de cessão onerosa outorga à Petrobras o direito de produção das jazidas identificadas e objeto da declaração de comercialidade. Nesse sentido, é importante observar que eventuais povas descobertas serão reguladas pelo povo CPP | SDP | Aceito | As licitantes vencedoras signatárias dos contratos de partilha de produção referentes às Áreas Coparticipadas que contêm tais jazidas devem sujeitar-se aos termos dos respectivos Artigo 6º da Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo), jazidas são reservatórios ou depósitos já identificados e possíveis de serem postos em produção, definição esta que melhor se adequa as características da área que ora será licitada. As licitantes vencedoras signatárias dos contratos de partilha de produção referentes às Áreas Coparticipadas que contêm tais jazidas devem sujeitar-se aos termos dos respectivos Acordo de Individualização da Produção ou Compromisso de Individualização da Produção, os referidos instrumentos deverão ser aditados para contemplar o Plano de Desenvolvimento global. |
| IBP | Pré-edital | Alteração | 2 | 4 | 3 | 4º parágrafo | As licitantes vencedoras signatárias dos contratos de partilha de produção deverão apresentar à ANP Termo de Compromisso de Adesão ao Acordo de Individualização da Produção ou de Compromisso de Individualização da Produção, nos termos do Acordo/Compromisso de Individualização da Produção, nos termos do Acordo/Compromisso de Individualização da Produção, nos termos do Acordo/Compromisso de Individualização da Produção da Produção da Produção da Produção vigente, conforme modelo do Vigente, conforme modelo do ANEXO XXIII. | lde compromisso de adesão ao acordo ou compromisso de | SPL | Aceito Parcialmente | As interessadas deverão apresentar à ANP, nos termos da correta é interessada, em função do instante em que todas as pessoas jurídicas estarão no âmbito do processo de manifestação de interesse, qualificação e habilitação da Rodada de Licitações do Excedente da Cessão Onerosa. As interessadas deverão apresentar à ANP, nos termos da seção 4.1.2.4, Termo de Compromisso de Individualização da Produção ou de Compromisso de Individualização da Produção, nos termos do Acordo/Compromisso de Individualização da Produção vigente, conforme modelo do ANEXO XXIII. |
| Shell | Pré-edital | Alteração | 2 | 4 | 3 | 4º parágrafo | As licitantes vencedoras signatárias dos contratos de partilha Como parte dos documentos da manifestação de interesse de produção, deverão apresentar à ANP. Termo, de previstos no item 4.1, as licitantes deverão apresentar à ANP. | A SBPL entende que em consonância com a previsão contida no item 4.1, o Termo de Compromisso de Adesão ao Acordo de Individualização da Produção ou de Compromisso de Individualização da Produção é entregue quando da manifestação de interesse. | SPL | Aceito Parcialmente | As interessadas deverão apresentar à ANP, nos termos da seção 4.1.2.4, Termo de Compromisso de Adesão ao Acordo de Individualização da Produção ou de Compromisso de Individualização da Produção, nos termos do Acordo/Compromisso de Individualização da Produção, da Produção, vigente, conforme modelo do ANEXO XXIII. |





| Interessado | Documento | Natureza da sugestão | Item 1 | Item 2 | Item 3 | Demais itens | Redação original | Proposta de alteração | Justificativa | UORG relacionada | Decisão da ANP | |
|-------------|------------|-------------------------|--------|--------|--------|-----------------|--|---|--|---------------------|------------------------|--|
| IBP | Pré-edital | Alteração | 2 | 4 | 3 | 5º parágrafo | Adicionalmente, deverão assinar Termo Aditivo ao Acordo de Individualização da Produção vigente, conforme modelo constante do ANEXO XXIV no mesmo dia da assinatura do contrato de partilha de produção, conforme cronograma exposto na seção 1.4, sendo este válido até que seja revisto e aditivado por todas as Partes, após a aprovação do Acordo de Coparticipação. | Acordo de Conarticinação | Conforme aludido no próprio edital (3º parágrafo do 2.4.3), o aditivo ao CIP ou AIP deverá ser assinado para contemplar o Plano de Desenvolvimento Global. Desta forma, não será factível a assinatura do aditivo ao AIP ao tempo da celebração do Contrato de Partilha. | SDP | Aceito Parcialmente | acordem pela predeterminação da divisão da produção entre a assinatura do Contrato de Partilha de Produção e Acordo de Coparticipação, quando da assinatura deste, conforme o caso. Assim, este aspecto gerará alteração na seção 1.4, na seção 10.2.1 (c) e no Anexo XXIV. Coparticipada no período entre a data de assinatura de Contrato de Partilha da Produção dos Volumes Excedente da Cessão Onerosa e a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação; x. [inserir, informações do Acordo de Coparticipaçãa assinado, identificando partes, referência de área que s refere, data efetiva, local]; e |
| Shell | Pré-edital | Alteração | 2 | 4 | 3 | 5º parágrafo | Adicionalmente, deverão assinar Termo Aditivo ao Acordo de Individualização da Produção vigente, conforme modelo constante do ANEXO XXIV no mesmo dia da assinatura do contrato de partilha de produção, conforme cronograma exposto na seção 1.4, sendo este válido até que seja revisto e aditivado por todas as Partes, após a aprovação do Acordo de Coparticipação. | Adicionalmente, deverão assinar Termo Aditivo ao Acordo do Individualização da Produção vigente, com base no modelo constante do ANEXO XXIV, após a aprovação do Acordo do Consticipação | Iconarticinação anenas adiciona uma tase de tormal | SDP | Aceito Parcialmente | x i [inserir. crao hagia accordo de predeterminação de (Seção 1.4 - Crohogiama) de produção do Serviços da Rota nº 3 do Cronograma. Anexo XXIV (Nos Considerandos do Termo Aditivo) vii. que, nos termos da Portaria MME n.º 265/2019, percentual da Produção entre o Contrato de Cessão Oneros e o Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedent da Cessão Onerosa (da Área Coparticipada) será objeto d publicação da Portaria MME n.º 265/2019, após publicação do pré-edital, a redação desta seção de fato deve ser aprimorada para garantir aderência com o normativo do Conselho Nacional de Política Energética e do Ministério de Minas e Energia, de modo que os efeitos do Acordo de Coparticipação, prevalecem a Minas e Energia, de modo que os efeitos do Acordo de Contrato de Cessão Onerosa, especialmente n Individualização da Produção passem a vigorar quando da assinatura do Acordo de Coparticipação ou, caso as Partes acordem pela predeterminação da divisão da produção entre a assinatura do Contrato de Partilha de Produção e Acordo de Coparticipação, quando da assinatura deste, conforme o caso. Assim, este aspecto gerará alteração na seção 1.4, na seção 10.2.1 (c) e no Anexo XXIV. X Inserir, crao haira a do Contrato de Partilha da Produção da Área Coparticipação; vencedor(es)] provisoriament na(s) Área(s) de Desenvolvimento de [inserir a área d desenvolvimento], na Bacia de [•], poderão, mediant acordo, estabelecer o percentual da Produção da Área Coparticipação; x. [inserir, informações do Acordo de Coparticipação; x. [inserir, informações do Acordo de Coparticipação assinado, identificando partes, referência de área que s refere, data efetiva, local]; e |
| CNOOC | Pré-edital | Alteração | 4 | 1 | 2 | 4 | seja vencedora da licitação e signatária de contrato de partilha de produção que se enquadre no disposto na seção | Por meio desse Termo de Compromisso, a interessada, caso seja vencedora da licitação e signatária de contrato de partilha de produção que se enquadre no disposto na seção 2.4.3, sujeitar-se-á ao respectivo Acordo de Individualização da Produção ou Compromisso de Individualização de Produção a partir da Data Efetiva do Acordo de Coparticipação. | Os efeitos do AIP e do CIP só podem se iniciar a partir do momento em que seja outorgado o direito de E&P aos | SDP | Não aceito | xi (ligacriz, -2-conògramaco de productaminacão de Exclusão da Nota nº 3 do Cronograma. Anexo XXIV (Nos Considerandos do Termo Aditivo) vii. que, nos termos da Portaria MME n.º 265/2019, percentual da Produção entre o Contrato de Cessão Oneros e o Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedent da Cessão Oneros (da Área Coparticipada) será objeto de publicação das portaria MME n.º 265/2019, após publicação do pré-edital, a redação desta seção de fato deve ser aprimorada para garantir aderência com o normativo do Conselho Nacional de Política Energética e do Ministério de Minas e Energia, de modo que os efeitos do Acordo de Coparticipação, prevalecem a regras do Contrato de Coparticipação, prevalecem a regras do Contrato de Coparticipação, prevalecem a regras do Contrato de Coparticipação, or evalecem a assinatura do Acordo de Coparticipação ou, caso as Partes a assinatura do Acordo de Coparticipação ou, caso as Partes a assinatura do Contrato de Partilha de Produção entre a assinatura do Contrato de Partilha de Produção e Acordo de Coparticipação, quando da assinatura deste, conforme o caso. Assim, este aspecto gerará alteração na seção 1.4, na seção 10.2.1 (c) e no Anexo XXIV. XIV. 10.2.1 (c) e no Anexo XXIV. 10.2.1 (c) e no Anexo XXIV. XIV. 10.2.1 (c) e no Anexo XXIV. 10.2.1 (c) e no Anexo XXIV. 10.2.1 (c) e no Anexo XXIV. |



DEUTSCHE BANK

Pré-edital

Alteração

4

| Interessado | Documento | Natureza da sugestão | Item 1 | Item 2 | Item 3 | Demais itens | Redação original | Proposta de alteração | Justificativa | UORG relacionada | Decisão da ANP | Justificativa da ANP | Redação Final |
|-------------|------------|-------------------------|--------|--------|-----------------|--------------|--|--|--|---------------------|------------------------|---|---|
| Total | Pré-edital | Alteração | 6 | 2 | 3º parágrafo | - | O conteúdo do referido pacote de dados adicional obedecerá, quando disponível, a seguinte, estrutura: | O conteúdo do referido pacote de dados adicional obedecer à seguinte estrutura: | Entendemos que todos os documentos listados na Seção 6.2 do Edital deverão estar necessariamente disponíveis para acesso e análise dos potenciais interessados na licitação, mediante o cumprimento das condições estabelecidas na seção 6.2.1 do Edital. | SPL | Aceito Parcialmente | O pacote de dados técnicos adicional é uma coleção de dados técnicos referentes a cada área ofertada, as quais estão abrangidas pelo contrato de cessão onerosa, no qual a Petrobras figura como contratada. Tais dados contém informações relativas às atividades da Petrobras no curso da execução do referido contrato e, por sua natureza, sua divulgação é vedada pelas normas jurídicas vigentes, sem o respectivo consentimento da Petrobras. Nesse sentido, os dados de cada pacote de dados técnicos adicional foram selecionados pela Petrobras, podendo — a depender de cada área — abranger toda a estrutura mencionada no edital ou parte dela. A sugestão ensejou aprimoramento da redação original, de modo a refletir com maior precisão o que se pretendia dispor. | O conteúdo do referido pacote de dados adiciona obedecerá, parcialmente ou integralmente, a seguinte estrutura: |
| Total | Pré-edital | Alteração | 6 | 2 | a | 5º item | Planos, programas e relatórios aprovados pela ANP, exceto o Plano de Desenvolvimento. | Planos, programas e relatórios aprovados pela ANP, incluind o Plano de Desenvolvimento e seus respectivos anexos. | O Plano de Desenvolvimento (incluindo respectivos anexos) é documento essencial para a adequada avaliação por parte dos potenciais interessados em participar da licitação. | SPL | Não aceito | que contém informações relativas à atividade empresarial de pessoa jurídica de direito privado obtidas pela ANP no exercício de atividade de regulação, cuia divulgação pode | aceitas outras contribuições, exceto esta específica. Com isso a estrutura do pacote de dados adicional obedecera parcialmente ou integralmente, estrutura estabelecida n |
| Exxon | Pré-edital | Alteração | 6 | 2 | С | - | c) Acordos / Compromisso de Individualização da Produção submetidos ou aprovados; sem o anexo do Plano de Desenvolvimento. | | | SPL | Não aceito | Petrobras, eis que contém informações relativas à atividade empresarial de pessoa jurídica de direito privado obtidas pela | aceitas outras contribuições, exceto esta específica. Com isso a estrutura do pacote de dados adicional obedecer |
| Total | Pré-edital | Alteração | 6 | 2 | С | - | c) Acordos / Compromisso de Individualização da Produção submetidos ou aprovados; sem o anexo do Plano de Desenvolvimento. | 1 | ão O Plano de Desenvolvimento (incluindo respectivos anexos) é de documento essencial para a adequada avaliação por parte dos potenciais interessados em participar da licitação. | | Não aceito | objeto da proposta em tela sem o consentimento da | aceitas outras contribuições, exceto esta específica. Com issa estrutura do pacote de dados adicional obedecei parcialmente ou integralmente, estrutura estabelecida estábelecida além dos itens iá inclúidos no pré-edital, os seguintes |
| Total | Pré-edital | Inclusão | 6 | 2 | e | - | INCLUSÃO | 1 | Os referidos contratos consistem em documentos essenciais para a adequada avaliação por parte dos potenciais interessados em participar da licitação. | | Aceito | A redação desta seção foi alterada em virtude de ter sido aceita esta contribuição, dentre outras. | Com isso, a estrutura do pacote de dados adiciono obedecerá, parcialmente ou integralmente, estrutu estabelecida no Edital, além dos itens já inclúidos no predital, os seguintes: Contratos. |
| Total | Pré-edital | Inclusão | 6 | 2 | f | - | INCLUSÃO | Orçamento para o quinquênio 2020 -2026 | Os referidos orçamentos consistem em documentos essenciais para a adequada avaliação por parte dos potenciais interessados em participar da licitação. | SPL | Aceito Parcialmente | No pacote de dados serão disponibilizados os planos, programas e relatórios aprovados pela ANP, exceto o Plano de Desenvolvimento. Desta forma, os Planos Anuais de Trabalho (PAT), Planos Anuais de Orçamento (OAT) já estarão disponíveis no Pacote de Dados Adicional. Com relação ao período do orçamento, este será conforme a informação disponível nos referidos planos. | Com isso, a estrutura do pacote de dados adicion obedecerá, parcialmente ou integralmente, estrutu estabelecida no Edital, além dos itens já inclúidos no predital os soguintos: Contratos |
| Total | Pré-edital | Alteração | 6 | 2 | g | - | INCLUSÃO | Dados de produção, individualizado por poço. | Os referidos dados são essenciais para a adequada avaliação por parte dos potenciais interessados em participar da licitação. | SPL | Aceito Parcialmente | As informações relativas aos dados de produção, quando disponíveis, constarão no pacote de dados adicional no item (b) - Dados de Poços Confidenciais, conforme mencionado na estrutura descrita no pré-edital. | obedecerá, parcialmente ou integralmente, estrutu |
| | | | | | | | | As cartas de crédito, na forma do modelo do ANEXO XV | Nos termos da Seçao 7.4 do Edital, inserida no Capitulo 7 — Da Garantia da Oferta, a forma como disposta a prerrogativa de apresentação de cartas de crédito, que "deverão ser emitidas por bancos ou instituições financeiras regularmente registrados no Banco Central do Brasil e autorizados a operar", é compreensível, dado que a execução da garantia deve ocorrer em território nacional, contudo, acaba trazendo uma barreira, que entendemos, não apenas escusável, mas também limitadora da competitividade em 2 aspectos: (i) para com as instituições financeiras que não podem figurar | | | Compete privativamente ao Banco Central do Brasil, de acordo com o inciso X, art. 10, da Lei nº 4.595/1964, | |





| Interessado | Documento | Natureza da sugestão | Item 1 | Item 2 | Item 3 | Demais itens | Redação original | Proposta de alteração | Justificativa | UORG relacionada | Decisão da ANP | Justificativa da ANP Redação Final |
|-------------|------------|-------------------------|--------|--------|-----------------|-----------------|--|--|--|---------------------|----------------|---|
| Petrobras | Pré-edital | Alteração | 7 | 4 | | - | As garantias de oferta poderão ser fornecidas nas seguintes modalidades: (i) carta de crédito e (ii) seguro garantia. | As garantias de oferta poderão ser fornecidas nas seguinte modalidades: (i) carta de crédito; (ii) seguro garantia; e (iii contrato de penhor de petróleo e gás natural. | O valor definido para a garantia de oferta dos Blocos ofertados nas Licitações do Excedente da Cessão Onerosa é significativamente superior ao exigido nas demais rodadas realizadas pela ANP. A apresentação de garantia de oferta utilizando as modalidades oferecidas no pré-edital poderá gerar um alto custo financeiro. Também deve ser observado que licitantes que tenham a intenção de apresentar ofertas para mais de um Bloco deverão assegurar que dispõem de garantias em valor suficiente para cobrir o total de suas ofertas, o que poderia ser facilitado com a adoção de outras modalidades de garantia, em especial o contrato de penhor de petróleo e gás natural. | SPL | Não aceito | Trata-se de garantia de curto prazo, sendo a modalidade penhor de petróleo inexequível no horizonte de tempo desejado. Ademais, ao permitir o uso do penhor como modalidade de garantia de oferta, a competitividade do leilão estaria prejudicada ao favorecer empresas que já possuem produção no país em desfavor de novos entrantes. |
| Petrobras | Pré-edital | Alteração | 8 | 3 | 5º parágrafo | - | Não serão considerados para cálculo da média os poços com produção de petróleo restringida por questões técnicas e operacionais e que estejam computando perda, a critério da PPSA. | operacionais de forma intencional como resultado de uma | | PPSA | Não aceito | A não consideração de poços para o cômputo da média deve, obrigatoriamente, considerar questões técnicas e operacionais. Como qualquer ato praticado pela Gestora, eventual desconsideração de poços deve ser devidamente justificada. Os poços com perda por questões técnicas e operacionais não devem ser considerados porque não refletem a produtividade do Reservatório. |
| IBP | Pré-edital | Alteração | 8 | 3 | 5º parágrafo | - | Não serão considerados para cálculo da média os poços com produção de petróleo restringida por questões técnicas e operacionais e que estejam computando perda, a critério da PPSA. | operacionais de forma intencional como resultado de uma | O IBP entende que deve ser computada a média de todos os | PPSA | Não aceito | A não consideração de poços para o cômputo da média deve, obrigatoriamente, considerar questões técnicas e operacionais. Como qualquer ato praticado pela Gestora, eventual desconsideração de poços deve ser devidamente justificada. Os poços com perda por questões técnicas e operacionais não devem ser considerados porque não refletem a produtividade do Reservatório. |
| Exxon | Pré-edital | Alteração | 8 | 3 | 6º parágrafo | - | Durante a fase de produção, a contratada, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de produção correspondente ao custo em óleo, respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) do valor bruto da produção em cada um dos blocos ofertados. Os custos que ultrapassem estes limites serão acumulados para apropriação nos anos subsequentes. | ofertados. O limite aqui estabelecido não será aplicável a recuperação em custo em óleo da compensação devida a | o o o o o o o o o o o o o o o o o o o | PPSA | Não aceito | Conforme Resolução CNPE nº 06/2019, não é admitida exceção ao teto de recuperação como custo em óleo. |
| Exxon | Pré-edital | Alteração | 8 | 5 | b | - | b) cada oferta gerada pelo programa de informática possui um Código Identificador da oferta (ID) único. Todos os formulários impressos referentes a mesma oferta devem conter o mesmo código ID; | conter o mesmo código ID. O código ID nos documentos | O código ID nos documentos é fornecido anenas para fins de | | Não aceito | O objetivo da redação do item (e) é garantir a integralidade da oferta digital inserida no processamento da proposta vencedora. O item (g) da seção 6.4 do edital já prevê que a oferta em meio digital será homologada com a versão Mantem-se conforme redação do pré-edital. impressa, sendo esta a única versão oficial. Havendo divergência entre a parte escrita e a digital, ou problemas técnicos na versão digital, valerá o documento impresso. |
| CNOOC | Pré-edital | Alteração | 10 | | - | - | comprovar o pagamento do bônus de assinatura, conforme | Para assinatura dos contratos de partilha de produção, a | O pagamento do Bônus será requisito para a Efetividade do | SPL | Não aceito | Considerando que: (i) o art. 3º da Lei nº 12.351/2010, estipula que a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do Présal e em áreas estratégicas serão contratadas sob regime de Partilha de Produção; (ii) o art. 9º da Lei nº 12.351/2010 aponta que é competência do Conselho Nacional de Política Nacional de Política Energética (CNPE) estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha da produção; (iii) o art. 11 da Lei nº 12.351/2010 destaca que é competência da ANP elaborar e e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas de contratos de partilha de produção e editais; e (iv) o art. 42, § 2º, da Lei nº 12.351/2010 estabelece que o bônus de assinatura deve ser pago na assinatura do contrato de partilha de produção; tem-se que para a Rodada do Excedente da Cessão Onerosa não há publicado outro dispositivo legal que altere os ditames legais acima expostos e, portanto, não há como alterar a data de pagamento do bônus de assinatura conforme proposto. |





| Interessado | Documento | Natureza da sugestão | Item 1 | Item 2 | Item 3 | Demais itens | Redação original Proposta de alteração | Justificativa | UORG relacionada | Decisão da ANF | Justificativa da ANP Redação Final |
|-------------|------------|-------------------------|---------------|--------|--------|-----------------|--|---|---------------------|----------------|--|
| CNOOC | Pré-edital | Alteração | 10 | 1 | 2 | - | A licitante vencedora deverá apresentar cópia do recibo de pagamento do bônus de assinatura acompanhada de documento detalhando a identificação do bloco a que se refere o pagamento. Em caso de consórcio, o pagamento poderá ser subdividido entre as consorciadas ou ser realizado por qualquer integrante em nome do consórcio, devendo ser efetuado um único pagamento por empresa. Nos casos previstos na seção 10.2, o pagamento do bônus de assinatura deverá ser efetuado pela afiliada brasileira designada para assinar o contrato de partilha de produção. A licitante vencedora deverá apresentar cópia do recibo de pagamento do bônus de assinatura acompanhada de documento detalhando a identificação do bloco a que se refere o pagamento antes da Data Efetiva do Acordo de Coparticpação para aprovação da ANP. Em caso de consórcio, o pagamento poderá ser subdividido entre as consorciadas ou ser realizado por qualquer integrante em nome do consórcio, devendo ser efetuado um único pagamento por empresa. Nos casos previstos na seção 10.2, o pagamento do bônus de assinatura deverá ser efetuado pela afiliada brasileira que assinar o contrato de partilha de produção. | Reduzir o impacto do pagamento antecipado do Bônus de Assinatura no fluxo de caixa que vai ser fortemente impactado pela demora na construção do Acordo de Coparticipação com a Petrobras e aprovação pela ANP. | SPL | | Considerando que: (i) o art. 3º da Lei nº 12.351/2010, estipula que a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do Présal e em áreas estratégicas serão contratadas sob regime de Partilha de Produção; (ii) o art. 9º da Lei nº 12.351/2010 aponta que é competência do Conselho Nacional de Política Nacional de Política Nacional de Política Energética (CNPE) estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha da produção; (iii) o art. 11 da Lei nº 12.351/2010 destaca que é competência da ANP elaborar e e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas de contratos de partilha de produção e editais; e (iv) o art. 42, § 2º, da Lei nº 12.351/2010 estabelece que o bônus de assinatura deve ser pago na assinatura do contrato de partilha de produção; tem-se que para a Rodada do Excedente da Cessão Onerosa não há publicado outro dispositivo legal que altere os ditames legais acima expostos e, portanto, não há como alterar a data de pagamento do bônus de assinatura conforme proposto. |
| CNOOC | Pré-edital | Exclusão | 10 | 1 | 2 | - | Exclusão das datas e ano de vencimento nas instruções de pagamento do bônus de assinatura | Reduzir o impacto do pagamento antecipado do Bônus de Assinatura no fluxo de caixa que vai ser fortemente impactado pela demora na construção do Acordo de Coparticipação com a Petrobras e aprovação pela ANP. | SPL | | Considerando que: (i) o art. 3º da Lei nº 12.351/2010, estipula que a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do Présal e em áreas estratégicas serão contratadas sob regime de Partilha de Produção; (ii) o art. 9º da Lei nº 12.351/2010 aponta que é competência do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha da produção; (iii) o art. 11 da Lei nº 12.351/2010 destaca que é competência da ANP elaborar e e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas de contratos de partilha de produção e editais; e (iv) o art. 42, § 2º, da Lei nº 12.351/2010 estabelece que o bônus de assinatura deve ser pago na assinatura do contrato de partilha de produção; tem-se que para a Rodada do Excedente da Cessão Onerosa não há publicado outro dispositivo legal que altere os ditames legais acima expostos e, portanto, não há como alterar a data de pagamento do bônus de assinatura conforme proposto. |
| IBP | Pré-edital | Exclusão | 11 | 1 | С | - | c) Será aplicada multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) atualizada monetariamente, à licitante habilitada que, não tendo manifestado sua desistência até 10 (dez) dias antes da sessão pública de apresentação de ofertas: c.1) não comparecer à sessão pública de apresentação de ofertas; ou c.2) comparecendo à sessão pública de apresentação de ofertas, não apresentar à CEL um dos envelopes listados na seção 8, quando convocada. | O IBP entende que a obrigatoriedade de manifestação de desistência no prazo de 10 dias antes da data da sessão de apresentação das ofertas pode desistimular a participação de determinados interessados, considerando que é possível - e bastante usual - que os interessados negociem termos e condições para participação no certame em consórcios até o momento anterior à licitação. Da mesma forma, este procedimento, além de prejudicar a conpetitividade do certame, pode comprometer a transparência da licitação, na medida em que a apresentação de envelopes vazios, sem ofertas, configura-se em verdadeira simulação de interesse inexistente da(s) respectiva(s) licitante(s). Por fim, o IBP gostaria ainda de destacar que este procedimento de apresentação compulsória de envelopes traz impactos negativos sob o aspecto reputacional às licitantes em decorrência da desqualificação da oferta, representada pelo envelope vazio. | SDR | | Resguardado o princípio da livre iniciativa, e buscando a preservação e a promoção do interesse público, as regras do leilão devem ser desenhadas de modo a desincentivar comportamentos oportunistas. É cediço que caso o específico da cessão onerosa guarda características singulares e inéditas no Brasil, como por exemplo, informações menos assimétricas sobre volumes de óleos, vis-à-vis, as presentes em outros leilões realizados pela ANP. Vale ressaltar, por fim, que a aplicação da citada penalidade encontra lastro no art. 3º, XVII, da Lei 9.847/1999. A opção pelo valor máximo justifica-se por critérios fixados pela própria Lei: gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do infrator, características, ao que nos parece, próprias do setor e da situação. |
| IBP | Pré-edital | Alteração | Anexo XXII | 2 | 1 | - | contendo Informações a este(s) correlatas, obtidas pela | Não entendemos o trecho suprimido. Caso exista alguma limitação regulatória, sugere-se que seja listada para entendimento das licitantes. | SPL | Não aceito | O pacote de dados técnicos adicional é uma coleção de dados técnicos referentes a cada área ofertada, as quais estão abrangidas pelo contrato de cessão onerosa, no qual a Petrobras figura como contratada. Tais dados contém informações relativas às atividades da Petrobras no curso da execução do referido contrato e, por sua natureza, sua divulgação é vedada pelas normas jurídicas vigentes, sem o respectivo consentimento da Petrobras. Nesse sentido, os dados de cada pacote de dados técnicos adicional foram selecionados pela Petrobras. |
| IBP | Pré-edital | Alteração | Anexo XXII | 3 | 5 | - | 3.5. A licitante poderá, sem anuência prévia da ANP, disponibilizar o Pacote de Dados Técnicos Adicional para quaisquer de seus diretores, administradores, empregados, pessoas jurídicas integrantes de um grupo de empresas formal e por pessoas jurídicas vinculadas por relação de controle em comum, direto ou indireto e seus empregados, agentes, consultores, e instituições financeiras a que licitante esteja recorrendo que (i) tenham necessidade do conhecimento de tais dados para execução de serviços relacionados à Rodada de Licitações do Excedente da Cessão Onerosa; e (ii) tenham sido informados e concordem em obedecer às restrições aplicadas neste Termo de Confidencialidade Adicional. | • | SPL | Não aceito | O Anexo XXII do pré-edital foi alterado, tendo sido publicado o respectivo Aviso de Alteração no Diário Oficial da União de 01/07/2019, conforme comunicado veiculado no sítio eletrônico http://rodadas.anp.gov.br. Cumpre observar que no referido sítio eletrônico foi disponibilizada nova versão do pré-edital contendo tal alteração, a qual contempla, entre outros pontos, o tema em apreço no que tange ao objetivo proposto. |





| Interessado | Documento | Natureza da sugestão | Item 1 | Item 2 | Item 3 | Demais itens | Redação original | Proposta de alteração | luctiticativa | UORG lacionada | Decisão da ANP | Justificativa da ANP | Redação Final |
|-------------|------------|-------------------------|----------------|---------------------|-----------------------|-----------------|--|--|---|-------------------|---------------------------|--|---|
| Shell | Pré-edital | Alteração | Anexo XXIII | Parágrafo | - | - | A [inserir a denominação social da licitante] declara, ainda que se compromete, caso venha a apresentar oferta vencedora, ou seja afiliada indicada para assinar o respectivo contrato de partilha de produção, a celebrar um Acordo de Individualização da Produção, nos termos do Compromisso de Individualização aprovado pela ANP e disponibilizados no pacote de dados, naquilo que for compatível. | IA linserir a denominação social da licitantel declara, ainda | Inclusão do compromisso de assinatura de Termo Aditivo | SPL/ SDP | Não aceito c | O referido Termo de Compromisso de Adesão tem por objetivo garantir de os licitantes vencedores ou suas afiliadas que venham a assinar o Contrato de Partilha de Produção Maujeitem-se ao Acordos de Indidualização da Produção rigentes. | antem-se conforme redação do pré-edital. |
| Exxon | Pré-edital | Alteração | Anexo XXIV | 1 | 2 | - | 1.2 <u>Vigência</u> . As disposições deste Termo Aditivo passam a vigorar a partir da data de sua assinatura. | Vigência. As disposições deste Termo Aditivo passam vigorar a partir da data de assinatura do Acordo d Coparticipação. | Adequação com os termos, conceitos e previsões do Acordo de Coparticipação. | SPL/ SDP | Aceito III Parcialmente a | vii. pe e co da Acc viii pe e co da pré-edital, a redação desta seção de fato deve ser reprimorada para garantir aderência com o normativo do Conselho Nacional de Política Energética e do Ministério de Minas e Energia, de modo que os efeitos do Acordo de ix. do accordo de Acordo de Coparticipação ou, caso as Partes accordem pela predeterminação da divisão da produção entre de Coparticipação, quando da assinatura deste, conforme o Caso. Assim, este aspecto gerará alteração na seção 1.4, na seção da LO.2.1 (c) e no Anexo XXIV. | ta Efetiva do Acordo de Coparticipação, prevalecem as gras do Contrato de Cessão Onerosa, especialmente no e se relaciona à contratação de bens e serviços e à uisição originária da Produção. que nos termos da Portaria MME n.º 265/2019,os [inserir nome(s) do(s) licitante(s) vencedor(es)] provisoriamente (s) Área(s) de Desenvolvimento de [inserir a área de senvolvimento], na Bacia de [•], poderão, mediante ordo, estabelecer o percentual da Produção da Área participada no período entre a data de assinatura do intrato de Partilha da Produção dos Volumes Excedentes Cessão Onerosa e a Data Efetiva do Acordo de participação; [inserir, informações do Acordo de Coparticipação sinado, identificando partes, referência de área que se ere, data efetiva, local]; e [inserir, caso haja acordo de predeterminação de reentual da produção da área coparticipada assinado, entificando partes, referência de área que se refere, data |
| CNOOC | Pré-edital | Alteração | ANEXO XXIV | Cláusula Segunda | Disposições Gerais | s 1.2 | | 1.2 Vigência. As disposições deste Termo Aditivo passam vigorar a partir da Data Efetiva do Acordo de Coparticpação. | a Em conformidade com a Resolução CNPE n.º 02/2019 alterada pela Resolução CNPE n.º 16/2019. | SPL/ SDP | Aceito III Parcialmente a | vii. pe e co da Acc viii pe e co da preferencia com perimorada para garantir aderência com o normativo do conselho Nacional de Política Energética e do Ministério de Minas e Energia, de modo que os efeitos do Acordo de ix. do conselho Nacional de Política Energética e do Ministério de accidenta de Produção da Produção passem a vigorar quando da assinatura do Acordo de Coparticipação ou, caso as Partes de Coparticipação da divisão da produção entre de Coparticipação, quando da assinatura deste, conforme o caso. Assim, este aspecto gerará alteração na seção 1.4, na seção da 1.0.2.1 (c) e no Anexo XXIV. | ta Efetiva do Acordo de Coparticipação, prevalecem as gras do Contrato de Cessão Onerosa, especialmente no e se relaciona à contratação de bens e serviços e à uisição originária da Produção. que nos termos da Portaria MME n.º 265/2019,os [inserir nome(s) do(s) licitante(s) vencedor(es)] provisoriamente (s) Área(s) de Desenvolvimento de [inserir a área de senvolvimento], na Bacia de [•], poderão, mediante ordo, estabelecer o percentual da Produção da Área participada no período entre a data de assinatura do intrato de Partilha da Produção dos Volumes Excedentes |